

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 35.232, DE 17 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 400.000,00, no Instituto do Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Instituto do Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café, da Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 6.º, do Decreto lei n. 12.281, de 29 de novembro de 1941, um crédito de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), suplementar às dotações abaixo discriminadas, do Orçamento aprovado pelo Decreto n. 34.444, de 31 de dezembro de 1958, a saber:

DESPESA GERAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Parágrafo 1.º

SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA

Empréstimo Externo do Instituto de Café do Estado de São Paulo

VERBA N.º 1

Material e Serviços

8.70.4 4 Despesas Diversas

46 Dívida Pública

460 Amortização da dívida externa .. 200.000,00

8.71.4 4 Despesas Diversas

46 Dívida Pública

461 Juros da dívida externa .. 200.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de excesso de arrecadação da Taxa de Viação majorada de conformidade com o Decreto n. 34.502, de 14 de janeiro de 1959.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1959
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 35.233, DE 17 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, do crédito especial de Cr\$ 13.200.000,00, autorizado pela Lei n. 5.397 de 3 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 5.397, de 3 de julho de 1959, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil cruzeiros), destinado a atender à despesa decorrente de desapropriações efetuadas pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual quantia na verba n. 288, Código 8.28.4 — Item 446 — Subvenções, contribuições e auxílios — inciso 1, atribuída, no orçamento vigente, à Secretaria da Fazenda e destinada a encargos da Administração Geral do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1959
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 35.234, DE 17 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, do crédito especial de Cr\$ 41.644.475,10, autorizado pela Lei n. 5.398, de 8 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 5.398, de 8 de julho de 1959, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 41.644.475,10 (quarenta e um milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e dez centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em exercícios anteriores e relacionadas no Processo n. G-27.333-58, daquela Secretaria nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1959.
João de Siqueira Campos,
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 35.235, DE 17 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 1.740.000,00 na Caixa Beneficente da Força Pública do Estado.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Caixa Beneficente da Força Pública do Estado, um crédito de Cr\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil cruzeiros), suplementar às dotações abaixo discriminadas do orçamento vigente da mesma instituição, aprovado pelo Decreto n. 34.282, de 19 de dezembro de 1958.

VERBA N.º 1

Pessoal

8.29.0 0 Pessoal Fixo

03 Substituições

030 Substituições .. 30.000,00

VERBA N.º 2

Material e Serviços

8.29.2 2 Material Permanente

024 Veículos, semoventes e arreamentos

240 Veículos motorizados .. 700.000,00

8.29.3 3 Material de Consumo

036 Custeio, manutenção e conservação

364 Veículos, semoventes e arreamentos 20.000,00

8.29.4 4 Despesas Diversas

047 Despesas especiais

470 Juros .. 900.000,00

048 Assistência Social, Previdência e cultura

483 Socorros clínicos, farmacêuticos e funerários .. 60.000,00

049 Encargos Diversos

491 Encargos transitórios .. 30.000,00

Parágrafo único — O presente crédito será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação previsto no corrente exercício.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 35.236, DE 17 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública do crédito suplementar de Cr\$ 80.000.000,00, autorizado pela Lei n. 5.406, de 10 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 5.406, de 10 de julho de 1959, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES E SERVIÇO DE RADIO PATRULHA
VERBA N.º 87
Material e Serviços

8.25.2 2 Material Permanente

23 Comunicações

230 Telefônicas, telegráficas, radioteleônicas e radiotelegráficas 18.000.000,00

24 Veículos, semoventes e arreamentos

240 Veículos motorizados .. 62.000.000,00

Total .. 80.000.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1959
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 35.237, DE 17 DE JULHO DE 1959

Reajusta os preços dos serviços a cargo do Instituto "Adolfo Lutz".

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955, e considerando que os preços dos serviços (análises, exames e consultas técnicas), a cargo do Instituto "Adolfo Lutz", não representam a justa retribuição do custo desses serviços, necessitando, por isso mesmo, ser reajustados,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reajustados, nas bases constantes das Tabelas anexas, os preços dos serviços (análises, exames e consultas técnicas) a cargo do Instituto "Adolfo Lutz".

Artigo 2.º — Não estarão sujeitas ao pagamento, a juízo do Diretor do Instituto "Adolfo Lutz":

a) — as análises clínicas requisitadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, desde que sejam

auxiliares de diagnóstico de moléstias infecto-contagiosas, complemento de diagnóstico nas inspeções de saúde ou indispensáveis para aita de doentes acometidos de moléstias infecto-contagiosas;

b) — as análises clínicas solicitadas pelas repartições sanitárias competentes, em favor de doentes considerados desprovidos de recursos, à vista de atestado de pobreza fornecido pelas autoridades policiais.

Parágrafo único — Somente o Diretor do Instituto "Adolfo Lutz" e dois de seus Assistentes, especialmente designados, poderão autorizar análises de que trata a alínea "b", sem a apresentação do atestado de pobreza ali referido, devendo se orientar, para esse fim, com critério de rigor e restrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Fauze Carlos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

TABELA "A"

Análises, Exames ou Consultas Técnicas requeridas, Análises de Alimentos, Bebidas e Matérias Primas usadas em Alimentos e Bebidas.

— A —

| | Cr\$ |
|---|-----------|
| Açúcares: (sacarose, maltose, glicose, etc.) | 1.000,00 |
| Água: | |
| a) águas não destinadas à venda: | |
| 1) Colheita e análise química | 1.000,00 |
| 2) Colheita e exame bacteriológico | 1.000,00 |
| 3) Colheita e análises de potabilidade — (Química e Bacteriológica) | 2.000,00 |
| 4) Colheita e análise detalhada do resíduo mineral | 12.000,00 |
| 5) Colheita e determinação da radioatividade | 10.000,00 |
| 6) Colheita e análise completa (incluindo todas as determinações) | 40.000,00 |
| b) águas destinadas à venda ao público: | |
| 1) Análise química | 2.000,00 |
| 2) Análise bacteriológica | 2.000,00 |
| 3) Análise de potabilidade | 4.000,00 |
| (Serão acrescidos de 50% os preços das análises químicas, bacteriológicas e de potabilidade de águas a serem colhidas fora do perímetro urbano da Capital ou fora do perímetro urbano das cidades — sede de Laboratório Regional do Instituto "Adolfo Lutz". Idem, de 50% os preços das análises detalhadas de resíduo mineral, análise completa e determinação de radioatividade em águas a serem colhidas fora do perímetro urbano da Capital). | |
| Alcool e Aguardentes: | |
| Análise completa | 1.600,00 |
| Aguardentes Compostos e Licores: | |
| Análise completa | 2.000,00 |
| Alimentos Desidratados: | |
| Análise completa | 1.200,00 |
| Amargos: (Aperitivos, Fernets, Biters, Americanos etc.) | |
| Análise completa | 1.600,00 |
| Aromatizantes: (Aromas Naturais e Artificiais e Solutos Aromatizados simples e compostos) | |
| Análise completa | 1.400,00 |
| Aveia: | |
| Análise completa | 1.000,00 |
| Balas e similares: | |
| (De Frutas, Xaropes, ou Essências, naturais ou artificiais, Café, Chocolate, Leite, Mel, etc.) | |
| Análise completa | 1.200,00 |
| Banha e gorduras em geral: | |
| Análise completa | 1.200,00 |
| Bebidas fermentadas diversas: | |
| Análise completa | 2.000,00 |
| Bebidas refrigerantes: (Gasificadas ou não): (Água Tônica, Gasosa, Guaraná, Laranja-da-Limonada, Maçã, Soda Limonada, etc.) | |
| Análise completa | 1.400,00 |
| Biscoitos, bolachas e semelhantes: (Champagne, Wafel, de Água e Sal, Araruta, Chocolate, Coko Maizena, Polvilho, etc.) | |
| Análise completa | 1.000,00 |
| Bombons e similares: (Cremes, Frutas, Licores, Nougat, Wafel etc.) | |
| Análise completa | 1.200,00 |
| Cacau: | |
| (Sementes, em pasta, massa ou pó) | |
| Análise completa | 1.000,00 |
| Café | |
| Análise completa | 1.000,00 |
| Canela em pó: | |
| Análise completa | 1.000,00 |
| Caramelos: | |
| Análise completa | 1.200,00 |
| Carnes preparadas: (Chouriço, Linguiça, Mortadela, Paio, Salsicha, etc.) | |
| Análise completa | 1.400,00 |
| Cascaína para uso alimentar: | |
| Análise completa | 1.000,00 |
| Cereais em geral: | |
| Análise completa | 1.000,00 |
| Chá preto e mate: | |
| Análise completa | 1.000,00 |
| Chocolates simples: | |
| Análise completa | 1.000,00 |
| Chocolates com ingredientes: | |
| Análise completa | 1.200,00 |
| Compostos de óleos e gorduras vegetais ou animais: | |